



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13026.000056/2001-15  
Recurso nº : 128.540  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : JORGE FELIPE BERWIG  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 05 de novembro de 2002  
Acórdão nº : 104-19.080

**DECADÊNCIA** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a declaração de rendimentos não for apresentada dentro do respectivo exercício.

**PRESCRIÇÃO** - A prescrição em relação à ação para cobrança do crédito tributário somente ocorre em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FELIPE BERWIG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, pelo votos de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080  
Recurso nº : 128.540  
Recorrente : JORGE FELIPE BERWIG

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Jorge Felipe Berwig, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS.

A infração diz respeito a Multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995.

Em impugnação o contribuinte alega prescrição, nos termos do art. 711 do Decreto 85.450/1980.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, na análise do processo concluiu pela improcedência da alegação de prescrição, vez que o crédito ainda não fora constituído.

*ru*  
Afasta também a decadência, tendo em vista que o contribuinte tomara ciência do Auto dentro do prazo.

Assim sendo julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi intimado através de AR em 03 de setembro de 2001.

O recurso foi recepcionado em 28 de setembro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080

Em razão de fls. 16/16, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste, referente ao ano calendário de 1994, exercício 1995 apresentada em 23 de março de 2000.

Alega prescrição, mas na verdade pretendia argüir decadência.

Com efeito, a prescrição só pode ser alegada depois da constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional no art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, prazo este que começa a correr a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Aqui, como se depreende não se trata de prescrição.

Porém, se pretendesse o recorrente alegar decadência, também não lhe assistiria razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080

De fato, o lançamento de ofício só poderia ocorrer a partir do momento em que fosse verificada a omissão da entrega da declaração .No caso em espécie. O prazo final para entrega da declaração foi prorrogado até 31/05/95.

Assim sendo o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 1º de junho de 1995.

Entretanto, de acordo com a legislação de regência, conta-se o prazo de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado ou seja, em 1º de janeiro de 1996, extinguindo-se em consequência, em 1º de janeiro de 2001. O recorrente tomou ciência do auto em 27/12/2000 (fls. 05), não alcançado portanto o lançamento, pela decadência pretendida.

Em relação ao mérito, o recorrente ao não apresentar sua Declaração de Ajuste dentro do prazo estipulado, ficou sujeito à multa prevista na legislação de regência.

O fundamento legal para a exigência se encontra no art. 88, inciso II da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei 8981/95, que assim dispõe:

"Art. 88 – A falta de apresentar a declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13026.000056/2001-15  
Acórdão nº. : 104-19.080

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A aplicação de penalidade, decorre exclusivamente da lei. A apresentação espontânea, mas fora de prazo, no exercício de 1995, dá ensejo à aplicação da multa prevista.

Ainda de se lembrar que a jurisprudência deste Conselho tem se manifestado no sentido de admitir a aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal, somente a partir do exercício de 1995, para a apresentação intempestiva de Declaração de Ajuste, da qual não resulte imposto devido.

Razões pelas quais o voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, no de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES